

PROCESSO CEE: N° 2334/82 - DRECAP-3 n° 149/81

INTERESSADO : ESCOLA "COR JESU"/CAPITAL

ASSUNTO : RECONHECIMENTO - REGIME DE ENTROSAGEM

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE: N° 1267/83 - CEPG - APROVADO EM 17 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Escola "Cor Jesu", situada na Avenida Higienópolis n° 402 - Capital, requer o reconhecimento de seu funcionamento esclarecendo que:
- 1° - A Escola "Cor Jesu" manterá convênio com o Colégio São Luis desde 1974, Também foi o único Colégio com que fez convênio. É bom notar que esse convênio é renovado anualmente, respeitando eventuais mudanças de diretorias; circunstâncias bastante comuns em grupos religiosos.
- 2° - Quanto ao Plano de Implantação Progressiva de 1° grau completo, o prédio não apresenta, no momento, condições adequadas para atender aos adolescentes. Também o prédio não é próprio, mas está em vista a compra do local com intenções de construção nova. No dia em que for possível, pensar-se-á em instalar as séries que faltam.
- 1.2 A Escola em questão foi autorizada a funcionar pelo Ato 4313/70 do Departamento de Ensino Básico; o seu P.G.E. foi homologado em 30.11.73 e o Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria DRECAP-3, publicada em 16.08.79.
- 1.3 A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, diante do que foi exposto pela direção do estabelecimento quanto ao plano de Implantação progressiva do Ensino de 1° Grau e na expectativa das diretrizes a serem fornecidas por este Conselho para o reconhecimento de escola em regime de entrosagem, propõe o encaminhamento dos autos para apreciação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se de mais um caso de entrosagem entre dois estabelecimentos de ensino para que se desenvolva a seqüência das oito séries do 1° grau. Sobre o assunto, este Conselho, através do Parecer n° 291/83, de autoria da Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, traçou orientação para a Secretaria de Estado da Educação, baseada nos seguintes princípios:

- 1º - condições necessárias para o estabelecimento dos termos de entrosagem, visando articulação vertical entre as escolas;
- 2º - prazo para que as escolas interessadas indiquem a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino completo do 1º grau;
- 3º - reexame dos processos em andamento pelas autoridades competentes, diante das orientações do parecer;
- 4º - restrições para o atendimento a novos pedidos;
- 5º - prazo para a validade do convênio de entrosagem.

2.2 Considerando que o presente caso encontra solução nos termos do referido Parecer, bem como nos pareceres subsequentes referentes a casos similares, este processo deverá ser devolvido a Secretaria de Estado da Educação, para as medidas que o mesmo requer.

3. CONCLUSÃO:

O presente processo deverá ser devolvido para decisão, com base no Parecer CEE nº 291/83. O prazo estipulado no item três da conclusão desse Parecer deverá ser contado a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 6 de julho de 1983

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de julho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE